



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.011676/92-54
Recurso nº: 109.793
Matéria : IRPJ - Exs: de 1988 a 1990
Recorrente : PERFUMARIA E COSMÉTICO LTDA
Recorrida : DRF EM SALVADOR/BA
Sessão : 15 DE MAIO DE 1996
Acórdão nº: 107-02.876

IRPJ - COBRANÇA DE ENCARGOS DE TRD - Incabível a cobrança de encargos de TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

MULTA POR ENTREGA INTEMPESTIVA DE DECLARAÇÃO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR ATO DO MINISTRO DA FAZENDA - DESCABIMENTO - Não é cabível a multa por entrega intempestiva da declaração de rendas quando provado pelo contribuinte que esta se verificou dentro do prazo assinalado no ato do MF (Portaria 205/90).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a multa e a TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº: 10580.011676/92-54
Acórdão nº: 107-02.876

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em face da constatação das seguintes infrações:

1. omissão de Receita caracterizada pela não emissão de notas fiscais e vendas;
2. glosa de despesas operacionais em razão de sua não comprovação;
3. omissão de receita caracterizada pela não emissão de notas fiscais de vendas;
4. omissão de receita, pela não comprovação, por parte dos sócios, da origem de recursos referentes a aumento de capital em moeda corrente;
5. multa de 1% ao mês ou fração, sobre o imposto de renda lançado, decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos;
6. compensação indevida de prejuízos em face das irregularidades mencionadas.

Tempestivamente, a contribuinte impugna o lançamento nos seguintes termos:

- acata as infrações descritas nos itens 1, 2 e 3, dizendo que o imposto devido já teria sido objeto de parcelamento;
- contesta, entretanto, a quantia devida requerendo o seu ajuste;
- contesta, também, a omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação de numerário por parte dos sócios, alegando que a declaração de rendimentos do sócio justificaria o aporte;
- contesta, por fim, a multa imposta pelo atraso na entrega de declaração de rendimentos, dizendo ter esta sido apresentada no prazo regulamentar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº: 10580.011676/92-54
Acórdão nº: 107-02.876

Conclui requerendo o abatimento dos valores pagos e o parcelamento da dívida confessada.

A autoridade julgadora, asseverando que pedido de parcelamento deve ser formulado em outro processo, bem como que a impugnante não comprovou, em nenhum momento, a origem do numerário que serviu para aumento de capital e, ainda, que a declaração teria sido, efetivamente, entregue fora do prazo regulamentar, julgou a ação fiscal procedente.

Irresignada, as fls. 98 a 110, a Recorrente interpôs recurso, acatando também as alegações "4" (omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação, por parte dos sócios, da origem de recursos aportados ao capital. Ex. Fin. 1988/87, no valor de CZ\$ 950.000,00), na sua totalidade, e a "5", no que concerne ao exercício financeiro de 1989, período-base de 1988 (multa por atraso na entrega da declaração de rendas, no valor de CZ\$ 345.433). Contesta, por outro lado, a cobrança de encargos financeiros calculados com base na TRD, bem como a multa por atraso na entrega da declaração, cuja cobrança reputa ser indevida, já que a declaração de rendas, entregue em 31 de maio de 1990, deu-se sob os auspícios da Portaria 205/90, que prorrogou o prazo de entrega da declaração até aquela data.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº: 10580.011676/92-54
Acórdão nº: 107-02.876

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele, portanto tomo conhecimento.

Como visto, o litígio posto à apreciação deste Colegiado limita-se à questão da indevida cobrança da TRD e da multa relativa à declaração de rendas de exercício financeiro de 1990, período-base de 1989.

A QUESTÃO DA TRD

Quanto aos encargos financeiros calculados com base na TRD, em parte a recorrente tem razão.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, consubstanciada no Acórdão CSRF/01-1.1773, cuja ementa segue abaixo, não é admissível a cobrança de encargos de TRD no período de fevereiro a julho de 1991:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, com juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quanto entrou em vigor a Lei nº 8218. Recurso Provido".

A QUESTÃO DA MULTA IMPOSTA

A Portaria nº 205, de 23 de abril de 1990, de fato prorrogou o prazo de entrega das declarações de rendas para 31 de maio daquele ano, justamente o prazo que a recorrente efetivamente cumpriu o seu dever, não sendo cabível, assim, a sua imposição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

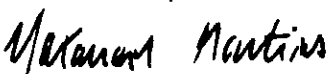
Processo nº: 10580.011676/92-54

Acórdão nº: 107-02.876

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para que se exclua de tributação os encargos de TRD relativos aos meses de fevereiro a julho de 1991, bem como a multa exigida.

É como voto.

Brasília - DF, 15 de maio de 1996.


NATANAEL MARTINS